



CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 3ª REGIÃO - PE

Resolução nº 07/2013, de 30 de julho de 2013.

Prorroga até 31 de dezembro de 2013 o II Programa Nacional de Recuperação de Créditos no Corecon-PE e altera as suas regras.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 3ª REGIÃO - PE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6.021, de 03 de janeiro de 1974, Lei 6.537, de 19 de junho de 1978, *ad referendum* do Plenário;

CONSIDERANDO a prorrogação do II Programa Nacional de Recuperação de Créditos no Sistema COFECON/CORECONS, por meio da Resolução Cofecon nº1.895, de 20 de julho de 2013, para até 31 de dezembro de 2013;

CONSIDERANDO a persistência do alto índice de inadimplência dos inscritos juntos ao Corecon-PE;

R E S O L V E:

Art. 1º Prorrogar até 31 de dezembro de 2013 a vigência da Resolução Corecon-PE nº010/2012, que adere ao II Programa Nacional de Recuperação de Créditos no Conselho Regional de Economia - 3ª região - PE, com as alterações das Resoluções Corecon-PE nº18/2012 e nº04/2013.

Art. 2º Alterar o Art. 11 da Resolução Corecon-PE nº10/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 11. *Os débitos poderão ser pagos nas seguintes condições:*

I - à vista, com 30% (trinta por cento) de desconto do valor principal, atualizado pelo INPC, e 100% (cem por cento) de desconto sobre juros e multa;

II - de 2 a 3 parcelas fixas, com 20% (vinte por cento) de desconto do valor principal, atualizado pelo INPC, e 100% (cem por cento) de desconto sobre juros e multa;

III - de 4 a 12 parcelas fixas, com até 100% (cem por cento) de desconto sobre juros e multa;

§ Único *Cada parcela deverá ter, no mínimo, o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).*

Art. 3º Alterar o Art. 3º da Resolução Corecon-PE nº10/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Poderão ser incluídos no programa aprovado nesta Resolução os débitos existentes e vencidos até 31/12/2012, de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive o saldo remanescente dos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Art. 4º A presente Resolução entra em vigor a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.

§ Único. Fica integrado a esta Resolução a versão vigente do II PROGRAMA NACIONAL DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS NO CORECON-PE

Recife, 30 de julho de 2013.

Econ. Fernando de Aquino Fonseca Neto
Presidente



II PROGRAMA NACIONAL DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS NO CORECON-PE

CAPÍTULO I DO PROGRAMA

Art. 1º O II Programa Nacional de Recuperação de Créditos no Corecon-PE (II PRCPE) tem regras definidas nesta Resolução.

Art. 2º O II PRCPE expira-se em 31/12/2013, data a partir da qual volta a prevalecer a regra de parcelamento estipulada na Consolidação da Legislação da Profissão do Economista.

Art. 3º Poderão ser incluídos no programa aprovado nesta Resolução os débitos existentes e vencidos até 31/12/2012, de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive o saldo remanescente dos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, ainda que cancelado por falta de pagamento.

CAPÍTULO II DOS PARCELAMENTOS

Seção I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PARCELAMENTOS

Art. 4º Os débitos das pessoas físicas e jurídicas registradas no Corecon-PE serão consolidados na data do requerimento e divididos pelo número de parcelas pactuadas entre as partes.

Art. 5º A adesão ao II PRCPE implica a inclusão de todos os débitos de responsabilidade do requerente.



Art. 6º A inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento firmado, implica, o imediato cancelamento do parcelamento e a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 7º Havendo cancelamento do parcelamento, o débito remanescente será calculado de acordo com o que prescreve Consolidação da Legislação da Profissão do Economista.

Art. 8º A inclusão no II PRCPE importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do devedor pactuados para compor o parcelamento, configurando confissão extrajudicial nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 9º O devedor em dia com o parcelamento objeto do II PRCPE poderá amortizar o seu saldo devedor mediante o pagamento antecipado de parcelas.

Art. 10. O requerimento de inclusão dos débitos no II PRCPE poderá ser apresentado até o dia 31/12/2013.

Seção II

DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS

Art. 11. Os débitos poderão ser pagos nas seguintes condições:

I - à vista, com 30% (trinta por cento) de desconto do valor principal, atualizado pelo INPC, e 100% (cem por cento) de desconto sobre juros e multa;

II - de 2 a 3 parcelas fixas, com 20% (vinte por cento) de desconto do valor principal, atualizado pelo INPC, e 100% (cem por cento) de desconto sobre juros e multa;

III - de 4 a 12 parcelas fixas, com até 100% (cem por cento) de desconto sobre juros e multa;



§Único Cada parcela deverá ter, no mínimo, o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 12. Após a vigência do presente plano, os débitos remanescentes serão encaminhados a um escritório de advocacia especializado em cobranças e execuções fiscais.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.